



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO: AVANÇO OU RETROCESSO
NA PRODUÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL MAIS EFETIVA?

Italo Brasil Neto

Rio de Janeiro
2023

ITALO BRASIL NETO

TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO: AVANÇO OU RETROCESSO
NA PRODUÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL MAIS EFETIVA?

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Rafael Mario Iorio Filho

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2023

TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE UMA TUTELA JURISDICIONAL MAIS EFETIVA?

Italo Brasil Neto

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – O presente artigo oferece pesquisa bibliográfica da técnica de complementação do julgamento inserida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, abordando as principais controvérsias acerca de sua compreensão e aplicação. Busca-se averiguar se o novel instituto constitui avanço ou retrocesso para a produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, identificando os principais posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à instituição do mesmo, bem como analisando os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do seu alcance e aplicação. Investigou-se o conteúdo dos princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, e, por fim, analisou-se os resultados de pesquisas empíricas que versam sobre a aplicação da técnica ora tratada, verificando-se as consequências práticas decorrentes de sua utilização. Concluiu-se que a técnica de ampliação da colegialidade trouxe avanços para a produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, principalmente por proporcionar maior celeridade processual, sem o prejuízo das demais garantias fundamentais processuais.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Técnica de Complementação de Julgamento. Efetividade da Tutela Jurisdicional.

Sumário – Introdução. 1. Técnica de Complementação do Julgamento: motivações legislativas, aspectos gerais e principais controvérsias. 2. Celeridade e efetividade: princípios sinônimos? 3. Reflexos da técnica de complementação do julgamento no ideal de tutela jurisdicional efetiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico pretende investigar se a novel técnica de complementação do julgamento, inserida no artigo 942 do Código de Processo Civil, constitui avanço ou retrocesso na produção de uma tutela jurisdicional efetiva.

Pretende-se demonstrar que, não obstante as dificuldades de fundo teórico e prático que orbitam o instituto, este tem contribuído para maior efetividade da prestação jurisdicional, em sintonia com os anseios que motivaram a sua criação pelo legislador.

Nesse mister, são estudados os contornos teóricos da técnica e o seu modo de aplicação em face do dispositivo legal e dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com ênfase nos pontos controvertidos que a permeiam, a fim de verificar os aspectos positivos e negativos decorrentes da criação do mecanismo, sob o enfoque do princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Vale-se de um conceito não restrito de efetividade, que abarca, mas não se

adstringe à celeridade processual, demandando a incidência do complexo de garantias processuais do indivíduo.

Em um contexto de clamor social por uma maior efetividade da prestação jurisdicional, o Estado busca promover reformas no ordenamento processual, seja criando mecanismos e institutos, ou aprimorando os já existentes. O sistema de processo civil brasileiro, ante a necessidade de adaptação aos desafios da realidade, sofreu, com o Código de Processo Civil de 2015, uma mudança de paradigma, que pretende garantir a entrega de prestação jurisdicional.

Instituída nesse viés de otimização, a técnica de complementação do julgamento tem suscitado acalorados debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua compreensão e aplicação, bem como dificuldades relacionadas à sua implementação pelos tribunais. Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei n.º 3.055/2020, que pretende extirpar o instituto do diploma processual, ao argumento de que ele acabou produzindo mais problemas do que as vantagens prometidas.

O tema é relevante, no que se propõe a estudar técnica inédita no ordenamento jurídico pátrio, e que alterou significativamente o julgamento da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento.

No primeiro capítulo, são apresentadas as razões legislativas que levaram à criação da complementação do julgamento, em substituição aos embargos infringentes, suas bases teóricas e as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à sua utilização pelos operadores do direito.

O segundo capítulo se destina a evidenciar que a efetividade não se satisfaz com a mera ligeireza da prestação da tutela jurisdicional, implicando também a observância da ampla defesa, do contraditório participativo, da segurança jurídica, enfim, das garantias processuais.

Finalmente, no terceiro capítulo, investiga-se se os rumos tomados pela complementação do julgamento consubstanciam avanços ou retrocessos no caminho para a formação de uma tutela jurisdicional mais efetiva.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas à análise do objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, pois o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO: MOTIVAÇÕES LEGISLATIVAS, ASPECTOS GERAIS E PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS

O CPC/2015 inaugurou um sistema procedimental intimamente orientado pelos princípios da segurança jurídica, da economia, da celeridade e da efetividade processuais. De sua exposição de motivos, depreende-se, dentre outros, os escopos de dar o maior rendimento possível a cada processo individualmente considerado, de simplificar, resolvendo problemas, a fim de reduzir a complexidade de subsistemas, como o recursal, e de conferir ao direito processual maior coesão sistêmica¹. Nesse viés, operou-se a extinção, a reforma e a inauguração de diversos institutos.

Com a supressão dos embargos infringentes e a incorporação da técnica de complementação do julgamento, almejou o legislador propiciar a produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, seja por meio de uma maior coesão jurisprudencial, na medida em que, com o novo instituto, outros julgadores são chamados a exercer a apreciação do caso, ampliando-se a colegialidade, seja mediante o aprofundamento dos debates, com a valorização do dissenso externado no voto minoritário, como menciona Schaitza², seja ao fornecer praticidade à tramitação processual na segunda instância.

De fato, além de fomentar o refinamento da discussão e, por conseguinte, da fundamentação dos votos com o aumento do quórum deliberativo, a complementação prescinde de diversas etapas que eram necessárias aos extintos infringentes, ante a natureza recursal destes, tais como: protocolização das razões recursais, encaminhamento ao relator, intimação do embargado para contrarrazoar, juízo de admissibilidade, interposição de agravo contra decisão de inadmissão e escolha de novo relator. Embora a técnica dispense a prática de tais atos processuais, em evidente contribuição à celeridade e à economicidade, os desafios que suscita, provenientes das múltiplas dúvidas relacionadas à sua adequada aplicação, bem como das dificuldades de sua operacionalização pelos tribunais, que precisam readequar os seus órgãos fracionários, põem em risco os legítimos propósitos do legislador, havendo quem conclua, a exemplo de Alvim³, que, se a ideia era simplificar o microssistema recursal, não funcionou. Sequer o aspecto mais essencial a respeito da complementação, qual seja, a sua

¹BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei n. 13.105/2015). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

²SCHAITZA, Lettícia de Pauli. *Julgamento ampliado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 89.

³ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: a que custo?* Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 06 fev. 2023.

natureza jurídica, encontra concórdia entre os estudiosos e operadores do direito, sendo classificada como recurso de ofício por Costa⁴, espécie de embargos infringentes com remessa necessária por Streck⁵, incidente processual por Neves⁶ ou como simples técnica de julgamento. O caráter recursal, entretanto, afasta-se, notadamente, pela inexistência de qualquer decisão proclamada a ser impugnada quando de sua aplicação, bem como por não estar o instituto contido no rol recursal taxativo do Código de Processo Civil. A expressão recurso de ofício, por sua vez, constitui uma contradição em termos, já que a voluntariedade constitui elemento inerente aos meios de impugnação recursais. Tampouco pode se tratar de incidente processual, eis que a ampliação não se destina ao cuidado de questão acessória a ser abordada previamente ao julgamento do mérito por meio de procedimento paralelo, desenvolvendo-se, ao contrário, no mesmo procedimento em que se veicula o mérito recursal, e o abordando.

Cuida-se mesmo, consoante posição a que se filia Câmara⁷, de inovadora técnica, aplicada, obrigatoriamente, quando não unânime o resultado da apelação, caso em que o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada com a presença de outros desembargadores, convocados em forma previamente estipulada pelos regimentos internos, e em número suficiente para garantir chance de inversão do resultado inicial. A regra se aplica, ainda, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, e em ação rescisória, quando houver a rescisão da sentença.

Para além da natureza jurídica, trava a doutrina acalorado debate sobre os limites cognitivos impostos aos magistrados por ocasião da complementação: se estariam sujeitas a julgamento apenas as questões de fato ou, também, as de direito; somente as de mérito ou, outrossim, aquelas vinculadas à admissibilidade; se os julgadores estariam adstritos ao ponto controverso que deu aso à técnica, ou se poderiam examinar toda a matéria alvo da apelação, agravo de instrumento e ação rescisória; e se os participantes originais poderiam ou não mudar os seus votos. Considerando que para a adoção da técnica concorreu o anseio legislativo de conferir maior efetividade à entrega da tutela jurisdicional, mediante maior qualificação do debate, aperfeiçoamento decisório, integridade jurisprudencial e segurança jurídica, e tendo em

⁴COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda*. In: *Novas tendências do processo civil*. V. 2. Salvador: JusPodium, p. 399, 2014.

⁵STRECK, Lênio; HERZL, Ricardo Augusto. *O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodium, 2021, p. 1435.

⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 467.

vista que ela compõe o próprio *iter* do julgamento, o qual, em função da divergência, não se encerra, sequer havendo proclamação de decisão ou resultado, mais acertadas no debate doutrinário despontam as teses sustentadas por Didier e Cunha⁸, segundo as quais os julgadores originários poderiam alterar os seus votos, e por Câmara⁹, no sentido de que os desembargadores convocados não ficariam limitados ao ponto divergente, podendo analisar toda a matéria recursal, reconhecendo-se a todos eles possibilidade de manifestação sobre as questões de mérito e de admissibilidade, de fato e de direito.

O STJ¹⁰ vem referendando algumas dessas posições, no que já decidiu pela viabilidade da alteração do voto pelos magistrados originários e pela inexistência de restrição cognitiva aos julgadores convocados. Entendimento que se mostra coerente, seja porque a Corte já declarou que o instituto não constitui espécie recursal, e, sendo assim, não há efeito devolutivo a impor limitações à cognoscibilidade dos julgadores, seja porque os embargos infringentes previam, expressamente, a adstrição ao ponto controvertido, sendo certo que a ausência de disposição semelhante para a complementação, enquanto sucedânea daquele antigo recurso, deve ser interpretada como um silêncio eloquente do legislador.

As normas de regência prescrevem a aplicação do instituto em estudo à apelação, ao agravo de instrumento e à ação rescisória, afastando-a do incidente assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, do julgamento da remessa necessária e do julgamento não unânime proferido, nos tribunais, no plenário ou pela corte especial. Nem por isso, o cabimento da técnica ficou imune a dúvidas, discutindo-se se a utilização da complementação no bojo da apelação, à semelhança do regramento aplicável ao agravo de instrumento e à ação rescisória, pressuporia, além do posicionamento não unânime dos julgadores originários, que o entendimento externado pela maioria fosse pela reforma da decisão. A controvérsia se elucida a partir de interpretação literal e sistêmica da norma. Isso porque, no tocante ao agravo de instrumento e à ação rescisória, a regra estipula, taxativamente, que, manifestando-se a maioria dos julgadores que inauguraram o julgamento pela não reforma da decisão agravada, ou pela não rescisão da sentença, o voto dissonante não possui o condão de ensejar a aplicação da nova técnica. Porém, acerca da apelação, exigiu-se tão somente a presença de divergência, independentemente de tratar-se de manutenção ou de reforma da sentença. Ademais, as

⁸DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2018, p. 96.

⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. *A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes*. Revista de processo. V. 282. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 251-266.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1771815/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652020522>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

disposições correlatas aos extintos embargos infringentes estabeleçam, de forma literal, o seu cabimento tão somente quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. De forma que a ausência de idêntica previsão para complementação denota, uma vez mais, um silêncio intencional por parte do legislador.

Ainda quanto ao cabimento, adentrando seara intensamente controvertida na doutrina e na jurisprudência, decidiu o STJ que o instituto tem aplicação em julgamento não unânime de apelação em mandado de segurança¹¹, e de embargos de declaração, caso o voto vencido tenha o potencial de alterar a decisão embargada¹², pois que, nos aclaratórios, o que está sendo julgado, com fins integrativos, é a própria apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória; e, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹³, há Turma Recursal que já se posicionou pelo cabimento da técnica de ampliação em julgamento não unânime realizado no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Se algumas polêmicas se mostram compreensíveis, ante a natural impossibilidade de a norma capturar todas as situações da fáticas, outras se afiguram inexplicáveis, como as que se reportam à possibilidade ou não de mudança de voto de julgador originário, já tratada acima, e de nova sustentação oral pelo advogado, por ocasião a complementação. Isso porque, a resposta, positiva para os dois casos, extrai-se da leitura das normas que contemplam o instituto. Na hipótese em que todos os desembargadores, inclusive aqueles a serem convocados, já tenham presenciado a primeira sustentação oral, deve ser assegurado o direito à nova sustentação pelo advogado, pois não se olvida que, justamente a partir do voto divergente é que pode surgir o interesse pelas partes de influenciar e alterar a convicção então majoritária. Tal solução vai melhor ao encontro dos fins de incremento da qualificação do debate e dos provimentos judiciais, ao tempo que prestigia os princípios do contraditório participativo e da ampla defesa.

Constata-se que, diante dessas e outras celeumas, boa parte da doutrina, e por vezes, os tribunais, têm buscado conferir maior amplitude de atuação à complementação, ora reconhecendo extensa cognição aos novos julgadores, ora a estender as hipóteses de seu cabimento, ora encampando o direito à segunda sustentação oral pela parte na sessão seguinte,

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1868072/RS*. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652020522>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1786158/PR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948457&num_registro=201802763615&data=20200901&formato=PDF>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso Inominado. n. 00131495120168190211*. Relatora: Flavia de A. Faria Rezende Chagas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/578528968/inteiro-teor-578528987>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ora a sinalizar a impossibilidade de apenas se convocar o quinto desembargador quando a votação entre os quatro primeiros resultar em empate, porquanto exige a lei a presença dos magistrados em número suficiente para a modificação do resultado, consoante adverte Câmara¹⁴. Tal entendimento se pauta, possivelmente, na compreensão de que, tendo sido instituída com o intuito de proporcionar celeridade processual, otimização das discussões e das decisões por maior aproveitamento do voto minoritário e coesão jurisprudencial, tudo para uma prestação jurisdicional mais efetiva, os dissensos e lacunas no tangente à interpretação e à aplicação do instituto devem ser resolvidos de forma a se promover a máxima concretização desses princípios, sempre que literal, sistêmica ou teleológica hermenêutica das regras pertinentes assim permita. E, a despeito de percalços extrajurídicos, pertinentemente ressaltados por parte da doutrina, de índole psicológica e operacional, a exemplo do risco de deliberada ocultação de manifestação em sentido contrário como meio de se evitar o julgamento elastecido, e das dificuldades estruturais dos tribunais em acomodá-lo nos seus órgãos fracionários, algumas pesquisas quantitativas, que serão oportunamente examinadas neste estudo, podem estar a indicar razões para um pouco mais de otimismo nas instituições.

2. CELERIDADE E EFETIVIDADE: PRINCÍPIOS SINÔNIMOS?

Com a criação da técnica ora estudada, almejou o legislador conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, notadamente por meio da simplificação da tramitação processual em grau recursal e da ampliação do debate nos órgãos colegiados. Da exposição de motivos do seu próprio diploma legal instituidor extrai-se, dentre outros, os objetivos de fornecer o maior rendimento possível a cada processo individualmente e de simplificar procedimentos. Nada obstante, em 02 de jun. de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei n. 3.055, de autoria do deputado federal Reinhold Stephanes, com a proposta de revogação integral do artigo 942 do CPC/2015, de modo a extirpar do direito processual a técnica de complementação. Em sua exposição de motivos¹⁵, sustenta-se que o instituto trouxe muitas controvérsias e inconvenientes afetos à possibilidade de os magistrados que já votaram alterarem seus votos, ao reagendamento de nova sessão de julgamento para continuidade, à eventual violação ao princípio da celeridade

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1631328/MS*. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206262456/inteiro-teor-1206262465>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁵OYA, Norberto; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *Análise do PL que pretende extinguir o julgamento ampliado do artigo 942 do CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/opiniao-pl-pretende-extinguir-julgamento-ampliado-cpc#author>>. Acesso em 15 jun. 2023.

processual, uma vez que, não se tratando de recurso, o julgamento ampliado, se presentes os requisitos, sempre deverá ser realizado.

Nos embates doutrinários e jurisprudenciais, nota-se que tanto as correntes favoráveis, como as avessas ao instituto, têm invocado as mesmas razões relacionadas à necessidade de garantir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, para fundamentar as suas antagônicas posições. Outrossim, nas exposições de motivos, tanto do diploma instituidor da novel técnica, como do projeto de lei que busca extingui-la, o legislador afirma estar agindo no interesse da promoção desses mesmos princípios. Nessa controvérsia, não raramente, nota-se a atribuição de significação indistinta a ambos os princípios. Indispensável perquirir, assim, no que se consubstanciam esses princípios, bem como a relação eventualmente existente entre eles. Com efeito, propondo-se o trabalho acadêmico a investigar se a técnica de complementação produz avanços ou retrocessos para a produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, e tomando-se por certo que a busca por maior efetividade constitui, exatamente, a finalidade almejada pelo legislador com a criação do instituto, imprescindível o estudo prévio acerca do conteúdo desses princípios.

A celeridade tem previsão expressa na CRFB/88¹⁶, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, em que se assegura, a todos, os meios que garantam rápida tramitação processual. O seu conceito, autoexplicativo que é, traduz-se na noção de presteza na resolução da demanda, ou, numa perspectiva negativa, na ausência de lentidão. Consiste, assim, na ideia de que tutela deve ser entregue com ligeireza, pois, chegando quando, por lentidão judicial, já se degradou o direito material, prejudicados restam o sentimento de justiça do indivíduo e a missão de pacificação social outorgada ao Estado. Como afirma Barbosa¹⁷, justiça tardia não é justiça, mas sim injustiça, qualificada e manifesta. Conquanto evidente que a celeridade constitui atributo imperativo à configuração de uma tutela jurisdicional efetiva, eis que a tutela intempestiva nada tutela de fato, disso não se pode extrair, nos termos das lições de Barbosa Moreira¹⁸, que uma justiça muito rápida seja, necessariamente, uma boa justiça boa.

O princípio da efetividade da tutela jurisdicional, por sua vez, encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88¹⁹, que, ao proibir que a lei exclua da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direito, está a estabelecer, sob outro prisma, a garantia à tutela

¹⁶BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁷BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1997, p. 40.

¹⁸MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 102, abr./jun. 2001, p. 231.

¹⁹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

jurisdicional, a qual, por óbvio, haverá de ser efetiva. Nas lições de Zavaski²⁰, o direito à efetividade, o qual se denominaria também de acesso à justiça, ou, ainda, direito à ordem jurídica justa, compreende não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Ensina Bedaque²¹ que a tutela efetiva é aquela que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material, asseverando, ainda, que inexistente efetividade sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Para Didier²², o princípio da efetividade consiste em um direito fundamental à tutela, o qual se satisfaz na existência de um sistema completo de tutelas executivas, em que haja meios capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela. Decerto, o conceito de efetividade possui forte conteúdo ideal e ético, não possuindo uma definição puramente jurídica, rígida e pacífica. Contudo, a partir das lições doutrinárias, torna-se possível traçar algumas balizas ou conteúdos mínimos componentes de sua semântica.

Nesse sentido, é de se observar, nas citadas conceituações doutrinárias, a presença de três assertivas em comum: a efetividade abrange a noção de celeridade; a efetividade pressupõe a observância de garantias fundamentais para além da celeridade, como a segurança jurídica, o contraditório, ampla defesa etc.; a efetividade pressupõe uma tutela jurisdicional apta a atuar eficazmente no mundo dos fatos, propiciando às partes o resultado adequado, tal como consagrado pelo direito material. Possível, nesse norte, obter-se que a celeridade se revela importante componente do conceito de efetividade, mas ambos não são termos sinônimos, sendo a celeridade um dos pressupostos para que a tutela seja considerada efetiva, mas não o único.

No Estado Democrático de Direito, a ação, o processo e a jurisdição constituem instituições constitucionalizadas, de forma que, para dizer o direito de maneira efetiva, o Estado deve considerar, em perfeito equilíbrio, a integralidade das garantias fundamentais dos jurisdicionados, dentre as quais se encontram a celeridade e a razoável duração do processo, mas também a ampla defesa, o contraditório participativo, a isonomia, o juiz natural etc. Não há, desse modo, solução jurisdicional efetiva sem o respeito aos princípios constitucionais processuais. Portanto, a tutela jurisdicional efetiva será aquela que, produzida com a observância da totalidade das garantias processuais, concretiza, no mundo dos fatos, adequada

²⁰ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

²¹BEDAQUE, José Roberto dos Santo. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 49.

²²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2018, p. 96.

e tempestivamente, com o menor custo possível, o direito material abstratamente previsto, sendo tanto mais dotada de efetividade, quanto maior observância se der a essas garantias. Mesmo porque, justiça rápida que não observe as normas procedimentais, promovendo o atropelo de atos e fases, ao arripio do Devido Processo Legal, jamais poderá significar boa justiça.

Sendo assim, as posições que buscam sustentar o acerto ou o desacerto da instituição da complementação, com base, exclusivamente, em critérios de celeridade ou duração razoável do processo, revelam-se promotoras de uma análise insuficiente do instituto. Falar-se, por exemplo, que este não satisfaz aos anseios do legislador porque aumentou em trinta por cento o tempo de tramitação dos recursos, equivale a enxergar na celeridade um valor a ser alcançado a qualquer custo, pressupondo-se, ainda que a intenção legislativa ao criar mecanismos de otimização processual se resume a encurtar o tempo de duração do processo. A redução do tempo de tramitação dos processos não foi o único objetivo do legislador ao inaugurar a complementação (fosse assim, não se teria previsto a obrigatoriedade de sua incidência nas hipóteses de divergência, independentemente da manifestação de vontade das partes). Teve-se em mente, também, os escopos de maior higidez da tutela jurisdicional, através da qualificação do debate com a valorização do voto minoritário, de maior segurança jurídica pelo incremento da coesão jurisprudencial mediante a ampliação de quórum deliberativo, de promoção do contraditório com a possibilidade de as partes explorarem o voto minoritário para a alteração do resultado. O enfoque da questão, destarte, não pode se limitar a critérios de celeridade. Tutela jurisdicional, para ser produzida à luz das garantias fundamentais, pode exigir maior dispêndio de tempo.

Verificando-se que celeridade e efetividade, embora se relacionem, não são conceitos idênticos, e que, mais do que célere, a tutela jurisdicional precisa ser efetiva, mister investigar se o desenho normativo geral da técnica de complementação, bem como os rumos das interpretações que doutrina e jurisprudência lhe vêm conferindo, mormente em seus aspectos mais controvertidos, já apresentados, representam avanços ou retrocessos à produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva, o que, nos moldes conceituais ora propostos, pressupõe considerações que passam pela lente da celeridade, mas também de outros princípios constitucionais processuais, bem como pelo exame do seu potencial ou não de contribuição para a produção de um provimento mais adequado à satisfação da pretensão deduzida pelo jurisdicionado em juízo, missão a ser enfrentada no capítulo seguinte, inclusive com suporte em pesquisas quantitativas efetuadas por estudiosos em alguns dos tribunais pátrios.

3. REFLEXOS DA TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO NA PRODUÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

A técnica de complementação do julgamento consubstancia mecanismo de incidência em processos nos quais o resultado da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória, seja não unânime, caso em que o julgamento deve prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em quantidade suficiente para se possibilitar a inversão do resultado inicial. O desenho normativo do instituto impõe, portanto, que, havendo divergência, o julgamento seja ampliado, independentemente de manifestação das partes nesse sentido, permitindo concluir que a aplicação da nova técnica sempre será numericamente superior àquela que se verificava quanto aos embargos infringentes, os quais, face a voluntariedade ínsita à natureza recursal que ostentavam, não possuíam incidência obrigatória.

Nesse sentido, em pesquisa²³ realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por Fernanda Medina Pantoja, Adriana Busch Baptista de Lucena, Luiza Coelho Gualberto, Nicholas Nunes da Silva Costa e Victor Rocheleau Nunes Pires (2020), verificou-se que, no ano de 2015, foram julgadas de maneira não unânime 1.571 apelações pelo Tribunal e, em face destas apelações, foram opostos 338 embargos infringentes, o que corresponde a 21,5% dos casos. Por sua vez, no ano de 2017, foram julgadas 1.389 apelações de forma não unânime, em razão da criação da técnica, em todos esses casos (isto é, em 100% deles) houve a ampliação do órgão colegiado. O aumento quantitativo do volume de trabalho dos julgadores da segunda instância, não autoriza, entretanto, a concluir pela inviabilidade do instituto, seja porque o desafoamento do Judiciário não foi o único vetor do legislador ao criá-lo, seja porque, mesmo sob essa ótica, outros fatores mereceriam consideração, como por exemplo, o tempo de tramitação atrelado a ambas as técnicas.

Sob essa ótica, ao analisar os acórdãos de apelação não unânimes entre os anos de 2015 e 2017, a referida pesquisa verificou que, em 2015, o tempo médio despendido no julgamento dos recursos de embargos infringentes opostos em face das apelações cíveis não unânimes era de cerca de seis meses (192 dias). Por outro lado, no caso dos recursos de apelação julgados com quórum estendido no ano de 2017, verificou-se que 65,8% dos julgamentos tiveram ambos os termos em mesma data, isto é, o julgamento iniciou-se e encerrou-se no

²³PANTOJA, Fernanda et al. *Como a técnica de ampliação da colegialidade em apelação tem sido aplicada no TJ-RJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opiniao-tecnica-ampliacao-colegialidadeapelacao-tj-rj>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

mesmo dia. E, nos outros 34,2%, em que o acórdão foi proferido pelo colegiado ampliado em data posterior à da prolação do voto divergente, passaram-se em média 54 dias.

Ainda consoante a referida pesquisa, em 2015, sob a vigência dos embargos infringentes, foram julgadas de maneira não unânime 1.571 apelações, enquanto em 2017 foram julgadas 1.389 apelações de forma não unânime. Por esses dados, ao menos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parece não ter se confirmado preocupação doutrinária segundo a qual os julgadores poderiam ficar inclinados a suprimir as suas posições minoritárias, a fim de evitar o prolongamento da deliberação, encurtando o julgamento. O dissenso, como se observa, permaneceu consideravelmente presente, sob a vigência na novel técnica, em 2017.

Nas 1.389 apelações julgadas com ampliação de quórum no ano de 2017, houve a reversão do julgamento parcial em 21,2% dos casos, ou seja, o órgão ampliado decidiu de maneira diversa daquela indicada pelos três desembargadores inicialmente participantes do julgamento. Esse percentual de reversão do julgamento (um a cada cinco), longe de ser insignificante, confirma a utilidade, e mesmo a necessidade, de uma maior exploração do voto dissidente, com a ampliação do debate.

Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁴ observam que o CPC/2015, sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate. De fato, a ampliação do colegiado, com um número maior de julgadores, tem o potencial de proporcionar maior satisfação tanto para as partes como para os juristas, a partir do momento em que a discussão sobre ponto divergente será aprofundada, bem como a decisão judicial proferida por um número maior de julgadores, promovendo mais confiança e segurança jurídica aos entendimentos firmados nos acórdãos.

Na ampliação do julgamento os julgadores originários poderão rever os seus votos, bem como os novos magistrados poderão se manifestar tanto sobre as questões controvertidas, quanto sobre aquelas em que se verifique unanimidade, sejam elas de fato, ou de direito. Como visto no primeiro capítulo, essas eram questões polêmicas que restaram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal.

Essa ampla cognoscibilidade conferida ao julgamento ampliado parece ir bem ao encontro dos anseios legislativos de maior coesão das decisões judiciais, deixando entrever o acentuado interesse público que envolve a técnica. Isso porque, se a ideia é contribuir para a confecção de decisões dotadas de maior qualidade, nada mais coerente que permitir que os

²⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 564.

novos julgadores se manifestem sobre todos os pontos, controvertidos ou não, bem como que os desembargadores originários revejam as suas posições. O direito à nova sustentação oral pelas partes por ocasião da ampliação do julgamento, de modo a possibilitar que a defesa influencie a nova composição do órgão julgador, inclusive explorando as razões do voto dissidente, denota prestígio ao contraditório participativo e à ampla defesa. Também os objetivos legislativos de maior uniformização jurisprudencial parecem favorecidos pela técnica, ante o aumento do quórum deliberativo, em benefício da segurança jurídica e da isonomia.

À semelhante conclusão, chegou Dulce Dias Ribeiro Pontes²⁵, em pesquisa empírica no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao observar que a inovação contida no artigo 942 do CPC não é inútil e tem surtido efeitos positivos na prática, colaborando para o alcance de uma jurisprudência mais condizente com os valores constitucionais, em especial os princípios da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica, e ainda, da celeridade. De outro bordo, em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por Elizabethy Borges Silva Lira²⁶, concluiu-se que, em comparação aos embargos infringentes, a nova técnica de julgamento reduziu em 6,4 meses o tempo necessário ao julgamento dos feitos em 2ª instância, atingindo, na ótica da pesquisadora, o seu objetivo principal de redução do tempo de julgamento e de concretização do princípio da razoável duração do processo.

Possível perceber que a técnica de complementação do julgamento permite uma maior reflexão sobre temas que se revelam controversos no decorrer do julgamento, e que são percebidos a partir de um fato que não pode ser sumariamente ignorado: a divergência entre julgadores. E isso, ao menos na realidade de alguns tribunais, sem desprestigiar a celeridade processual, conjugando bem os valores da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

As dúvidas que permeiam o instituto estão sendo enfrentadas e dirimidas pelos Tribunais, notadamente pelo STJ, o qual, como visto, tem buscado conferir, nas zonas cinzentas da técnica, uma aplicação consentânea com os anseios legislativos e com os princípios constitucionais do contraditório participativo, da ampla defesa, da segurança jurídica e da celeridade. Por seu formato legal, ou pela aplicação que a jurisprudência vem lhe conferindo, a técnica em estudo tem se mostrado ensejadora de um ambiente deliberativo na esfera recursal

²⁵PONTES, Dulce Dias Ribeiro. *Os Embargos Infringentes (art. 530 do CPC/73) e a Técnica de Julgamento (art. 942 do CPC)*: uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Rio de Janeiro, 2019.

²⁶LIRA, Elizabethy Borges Silva. *Mais do mesmo?* Uma pesquisa comparativa entre a técnica de ampliação do colegiado e os embargos infringentes no âmbito do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5364/2137> >. Acesso em: 20 jul. 2023.

favorável à produção de uma tutela jurisdicional promotora dos princípios constitucionais de índole processual. Com efeito, um maior aprofundamento do debate entre os julgadores, com oportunidade para nova sustentação oral, além de ampla possibilidade de revisão do entendimento pelos magistrados, inegavelmente contribui para a produção de uma prestação jurisdicional mais apta a concretizar o direito material. Por outro lado, as eventuais dificuldades operacionais dos tribunais não podem atuar como motivos para a eliminação da técnica. Não é o direito que precisa se adequar às necessidades dos tribunais, e sim o contrário. A técnica de complementação do julgamento mostra, assim, que tem feito valer a oportunidade recebida no ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar se a novel técnica de complementação do julgamento implicou avanço ou retrocesso para a produção de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Para tanto, realizou-se um breve exame das razões de sua criação pelo legislador pátrio.

Nesse ponto, observou-se que um dos principais objetivos da sua instituição foi promover a celeridade processual e uma maior qualidade decisória pela ampliação do debate. Foram abordados os aspectos conceituais, a natureza jurídica, e os pontos controvertidos acerca da aplicação da técnica, com o propósito de verificar as suas principais características. Ultrapassadas essas questões, passou-se à exposição dos principais apontamentos da doutrina, divididos em posicionamentos que indicam retrocesso da técnica de julgamento e, por outro lado, posicionamentos que indicam avanços desta. Observou-se que a doutrina não é uníssona quanto às vantagens da substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento. Ao contrário, nota-se que os posicionamentos doutrinários são divergentes.

Foram apresentados recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito da técnica de julgamento em comento, com a finalidade de verificar como o judiciário tem decidido a respeito dos problemas práticos que surgem da aplicação da mencionada técnica. Notou-se que o Superior Tribunal de Justiça definiu entendimentos relevantes, elucidando dúvidas decorrentes da omissão legislativa; por exemplo, no julgamento em que se definiu que a técnica de julgamento é aplicável em recurso proveniente de mandado de segurança, situação não prevista expressamente no texto legal.

Em seguida, promoveu-se a distinção conceitual entre os princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, verificando-se que este pressupõe, mas não

se restringe, àquele. Concluiu-se que uma tutela jurisdicional efetiva requer celeridade, porém sem prescindir da integral observância do complexo de garantias processuais fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório participativo e a segurança jurídica. Foram expostos, ainda, os principais resultados obtidos de algumas pesquisas empíricas, a partir dos quais foi possível verificar as consequências práticas da aplicação da técnica de complementação do julgamento. Nas mencionadas pesquisas empíricas, observou-se que apesar do número de julgamentos ampliados ter aumentado em decorrência da aplicação, o tempo de julgamento desse procedimento mostrou-se menor e, portanto, mais célere do que o tempo de julgamento do antigo recurso de embargos infringentes.

Nessa senda, resta evidenciado que o principal argumento da doutrina pela extinção dos embargos infringentes, qual seja, a morosidade do trâmite do recurso, mostrou-se verídico, uma vez que a técnica de julgamento, pela previsão de um procedimento mais ágil, especialmente pela desnecessidade de prazo para contrarrazões da parte contrária e pela possibilidade de julgamento na mesma sessão, revelou-se mais célere. Por outro lado, observou-se que os tribunais podem ter dificuldades operacionais para atender ao art. 942 do CPC/2015, visto que as câmaras já possuem sua composição prevista no regimento e a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade demanda uma pequena alteração na composição quando da ampliação do julgamento. Quanto a isso, acredita-se que não representa um grande problema, pois trata-se apenas de uma necessidade de adequação dos Regimentos Internos dos Tribunais em relação a nova técnica de julgamento ampliado. Ademais, notou-se ainda, nos resultados evidenciados pelas mencionadas pesquisas empíricas, que com relação ao objetivo almejado pela ampliação do julgamento, qual seja, a ampla discussão nos Tribunais, a técnica de julgamento também se mostra mais eficaz do que o recurso de embargos infringentes.

Isso porque o fato de a mencionada técnica de julgamento ser aplicada de ofício permite que muito mais acórdãos tenham o debate ampliado. Todavia, a respeito disso, impõe-se necessário fazer um alerta: não é possível afirmar que o julgamento ampliado melhore a qualidade das decisões; contudo, o que se defende neste trabalho é que a ampliação do colegiado permite maior discussão a respeito do tema e, conseqüentemente, um debate mais amplo e sólido dos entendimentos divergentes. Diante da análise dos resultados das mencionadas pesquisas empíricas, buscou-se relacioná-las com os princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

Inferiu-se, nesse prisma, que a técnica de complementação do julgamento se mostra compatível com o princípio da celeridade, uma vez que permite um julgamento mais rápido, mostrando-se também em conformidade com os propósitos do CPC/2015. Por outro lado,

observou-se que a novel técnica é capaz de propiciar essa maior celeridade processual sem o prejuízo das demais garantias processuais fundamentais, ausentes as quais impossível falar-se em efetividade da tutela jurisdicional, permitindo concluir que a técnica de complementação do julgamento trouxe avanços ao sistema processual civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: a que custo?* Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santo. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1631328/MS*. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206262456/inteiro-teor-1206262465>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1771815/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652020522>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1786158/PR*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948457&num_registro=201802763615&data=20200901&formato=PDF>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1868072/RS*. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652020522>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso Inominado. n. 00131495120168190211*. Relatora: Flavia de A. Faria Rezende Chagas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/578528968/inteiro-teor-578528987>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes*. Revista de processo. V. 282. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda*. In: Novas tendências do processo civil. V. 2. Salvador: JusPodium, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2018.

LIRA, Elizabethy Borges Silva. *Mais do mesmo? Uma pesquisa comparativa entre a técnica de ampliação do colegiado e os embargos infringentes no âmbito do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios*. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5364/2137>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 102, abr./jun. 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodium, 2021.

OYA, Norberto; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Análise do PL que pretende extinguir o julgamento ampliado do artigo 942 do CPC. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/opiniao-pl-pretende-extinguir-julgamento-ampliado-cpc#author>>. Acesso em 15 jun. 2023.

PANTOJA, Fernanda et al. *Como a técnica de ampliação da colegialidade em apelação tem sido aplicada no TJ-RJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-01/opiniao-tecnica-ampliacao-colegialidadeapelacao-tj-rj>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PONTES, Dulce Dias Ribeiro. *Os Embargos Infringentes (art. 530 do CPC/73) e a Técnica de Julgamento (art. 942 do CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos do Tribunal de Justiça de Pernambuco*. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Rio de Janeiro, 2019.

SCHAITZA, Letícia de Pauli. *Julgamento ampliado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STRECK, Lênio; HERZL, Ricardo Augusto. *O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.